



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.720223/2011-10
ACÓRDÃO	2001-007.894 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ADEMIR DOS SANTOS NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A prescrição ocorre quando o Fisco perde, em razão do decurso do tempo, o prazo para cobrar um crédito tributário definitivamente constituído. Não há que se falar em prescrição no presente caso uma vez que os valores em discussão não foram definitivamente constituídos, de modo que sequer teve início a contagem do referido prazo.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

SELIC. SUMULAS 04 E 108, CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações inconstitucionalidades e ilegalidades, rejeitar as alegações de nulidade, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPF ano calendário 2009 – exercício 2010 – relativo a suposta omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrente de ação judicial no valor de R\$ 78.722,57. Na apuração do imposto foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.951,24.

Impugnação de fls. 2/7 alega, ainda que de forma indireta, violação aos princípios da ampla defesa e contraditório por ter sido intimado do auto de infração por via postal e que isso

se caracterizaria como um vício de citação suficiente para a anulação do processo; que a ausência de assinatura no auto de infração o torna nulo. Preliminarmente, salienta ter ocorrido a prescrição uma vez que os valores recebidos são relativos ao período de outubro de 2002 a janeiro de 2004. Quanto ao mérito, alega que o valor apurado não é líquido e que ainda que fosse a tributação deveria ocorrer pelo regime de competência e que a multa moratória tem caráter confiscatório devendo ser limitada a 2%. Ao final, requer a anulação do auto de infração.

Acórdão da DRJ de fls. 77/91 julgou parcialmente procedente a impugnação e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida.

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos previstos na legislação devem ser calculados com base na taxa Selic.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu recurso voluntário de fls. 96/102 o contribuinte reitera os termos de sua impugnação. Alega ter sido condenado “sem qualquer defesa” e equipara o processo administrativo a um “tribunal de exceção”.

Reitera a nulidade do processo por “vício de citação”. Quanto ao mérito, informa não ter havido nenhuma sonegação, que todos os valores recebidos foram devidamente declarados em sua DIRPF 2010 o que foi feito em dois campos: parcela sujeita a rendimentos tributáveis e outra em rendimentos isentos. Que sua declaração foi feita respeitando o prazo de prescrição, que é de 05 anos, de acordo com entendimento do STF e que por tal razão todos os rendimentos recebidos antes de fevereiro de 2004 não podem ser tributados.

Requer a não incidência do IR sobre os juros de mora e que a multa aplicada é improcedente por entender não ter havido omissão e que também seria confiscatória. Que seria indevida a aplicação da taxa Selic para atualização do crédito tributário.

Por fim, requer que a RFB seja punida uma vez que após decisão de primeira instância o crédito tributário foi reduzido em aproximadamente 89,36% e que para reparar os danos por ele sofridos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ainda sobre a suposta confiscatoriedade da multa aplicada.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da

competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Outro ponto do recurso versa sobre a impossibilidade de aplicação da taxa Selic ao crédito tributário. Quanto a ele muito não precisa ser dito, tendo em vista o entendimento trazido nas sumulas 04 e 108:

Sumula 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Sumula 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

II – DA NULIDADE

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento. Em sua peça recursal o sujeito passivo alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo, uma vez que ele não teria sido devidamente intimado e que teria ocorrido “vício de citação”, sem contudo explicar o porquê – o que levaria a ofensa dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, conforme delimitado em tópico acima, todavia, importante afastarmos a alegação de nulidade da decisão da DRJ.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a mesma alegação foi feita em sede de impugnação e devidamente apreciada pela DRJ, é ver:

“Requer o impugnante a nulidade do lançamento praticado, pelos motivos que expõe na peça impugnatória.

Inicialmente, cabe destacar o que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, sobre a nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente na seara tributária, o devido processo legal é procedimento obrigatório por determinação do CTN:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. (grifou-se)

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Constata-se nos autos que o presente crédito está em consonância com os ditames constitucionais e legais, conforme regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Veja-se que o procedimento realizado pela fiscalização tampouco implica cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão garantidos aos litigantes, tanto no processo administrativo, quanto no judicial.

Cabe ressaltar que, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento.

(...)

No tocante às demais alegações, esclareça-se que, uma vez regularmente intimado do teor da presente Notificação, caberia ao próprio contribuinte dirigir-se à Receita Federal para solicitar cópia dos autos, a ele acessíveis a qualquer tempo.

Ressalte, ainda, que, de acordo com art. 11, parágrafo único, do Decreto 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

O mero exame visual do documento de fls. 08/12 permite concluir que se trata de Notificação de Lançamento eletrônica, fato que também é comprovado pela consulta abaixo, efetuada nos sistemas da Receita Federal:

	Data/Hora	Operação Realizada
▶	27/04/2012 13:51	Acesso Internet ao Extrato da Declaração
	27/08/2011 15:06	Finalizada
▶	27/08/2011 15:06	Reanálise
▼	27/08/2011 14:34	Emissão de Notificação Trabalhada da Malha Fiscal
		Responsável pela realização da operação: CPF: Processamento
		Detalhes da Operação: Número do AR : 949237815

Portanto, constituído o crédito consoante os cânones constitucionais e legais do devido processo legal, somente o poder da ampla defesa mediante impugnação poderia alterá-lo, nos termos do art. 145, I, do Código Tributário Nacional, não havendo, pois, que se falar em causas de nulidade do lançamento em apreço.”

Vemos que na decisão da DRJ o argumento da nulidade foi devidamente enfrentado, e de forma pormenorizada. A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal.

De igual modo, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Importante ainda frisar que quando o contribuinte alega ter sido condenado sem direito a defesa, o argumento não merece minimamente prosperar, tendo em vista que ele teve ciência da imputação realizada e ofereceu defesa sobre cada um dos pontos. Não se trata, portanto, de um “tribunal de exceção”, como alegado. É exatamente o oposto.

A intimação foi corretamente realizada – tanto que o sujeito passivo prontamente compareceu aos autos e teve condições de apresentar defesa de forma fundamentada.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – PRELIMINAR

O sujeito passivo alega ter ocorrido prescrição do crédito tributário e, por isso, teria declarado apenas o valor não prescrito em sua DIRPF.

O argumento também não merece ser acolhido e talvez tenha havido confusão entre os institutos da prescrição e da decadência. Assim, importante sermos didáticos e distinguirmos os conceitos de prescrição e decadência do crédito tributário que não se confundem, nem sequer são sinônimos.

A prescrição foi regulada no Art. 174 CTN: trata-se da perda do direito que o Fisco tem para cobrar um crédito tributário já definitivamente constituído. Considera-se definitivamente constituído um crédito tributário que não tenha sido objeto de impugnação e já vencido ou, caso tenha sido impugnado, após proferida decisão administrativa irrecorrível que o ratifique.

No presente caso como foi ofertada defesa dentro do prazo legal o crédito somente restará definitivamente constituído após o encerramento da discussão no CARF e não há prazo legal para que isso ocorra, ao menos não para fins de reconhecimento de prescrição.

Ora, caso o crédito tributário estivesse definitivamente constituído ele já poderia ter sido cobrado pela Autoridade Fiscal responsável com o ajuizamento de ação de Execução Fiscal e eventual constrição patrimonial do devedor, tendo em vista que nos termos do Art. 184, CTN a totalidade dos bens do devedor respondem pelo seu pagamento, mas isso não aconteceu.

Ainda que fosse o caso de se alegar a ocorrência de prescrição intercorrente – aquela verificada no curso do processo – também é forçoso o seu não reconhecimento tendo em vista o disposto na sumula 11 do CARF, de observância obrigatória para os Conselheiros:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

A decadência tributária, por sua vez, ocorre quando a autoridade administrativa não constitui o crédito tributário dentro do quinquênio legal que dispõe para tanto. A sua consequência é a extinção do crédito, nos termos do Art. 156, V, CTN.

No caso em comento não há que se falar em decadência uma vez que o Auto de Infração que exige valores relativos ao IR do exercício de 2009 – foi lavrado em 2011 – fls. 8/12, respeitado, portanto, o prazo de 05 anos previsto no Art. 173, I, CTN, nem tampouco há que se falar em prescrição uma vez que ela tem como termo inicial de contagem a constituição definitiva do crédito tributário, o que ainda não aconteceu. A sumula 622, STJ é bastante clara nesse sentido:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.”

Afastada, portanto, as alegações relativas à decadência ou prescrição do crédito tributário.

IV – DO MÉRITO

Alega o contribuinte que a tributação dos valores por ele recebidos de forma acumulada deve ser apurada com base do regime de competência.

Ocorre que a decisão da DRJ já aplicou esse entendimento ao caso, não havendo assim que se insistir nesse ponto.

Todavia, no que tange a incidência de IR sobre os juros, a decisão merece reparo.

Isso porque em 2024 – data posterior ao momento do julgamento do caso na DRJ – o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808

– entendeu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

E, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente – o que já foi determinado pela decisão da DRJ – e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

Quanto a alegação de que o crédito tributário não poderia ser atualizado pela SELIC o entendimento foi sumulado pelo CARF em sua sumula 04, não assistindo razão ao recorrente, como já salientado no tópico relativo ao conhecimento:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da RFB por supostos danos morais, o argumento não encontra fundamento legal e ainda que fosse o caso o CARF não é competente para se manifestar sobre o assunto.

V- DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto das alegações inconstitucionalidades e ilegalidades, rejeito as alegações de nulidade, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza